



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.568 - MG (2016/0256771-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : DANIEL SANTOS BARROSO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular, ao decretar a custódia preventiva, apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva, mormente porque o acusado possui condenação anterior, pendente de recurso, pela prática de delito de mesma natureza, e estava em prisão domiciliar quando perpetrou a conduta investigada nos autos.

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.568 - MG (2016/0256771-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : DANIEL SANTOS BARROSO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DANIEL SANTOS BARROSO, ora recorrente, estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, que denegou a ordem no HC n. 1.0000.16.048284-0/000.

Nesta Corte, a defesa sustenta, resumidamente, a ausência de motivação idônea para justificar a decretação da custódia preventiva do réu, por entender que não foi demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 102-103) e prestadas as informações (fls. 111-113 e 115-151), o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 154-157).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.568 - MG (2016/0256771-9) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo singular, ao decretar a custódia preventiva, apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva, mormente porque o acusado possui condenação anterior, pendente de recurso, pela prática de delito de mesma natureza, e estava em prisão domiciliar quando perpetrou a conduta investigada nos autos.
3. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O ora recorrente foi preso em flagrante, em 26/5/2016, pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I, c/c o art. 70, ambos do Código Penal. O flagrante foi homologado e convolado em prisão preventiva, em audiência de custódia ocorrida no dia 27/5/2016, sob a seguinte motivação (fl. 55, grifei):

A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória. No caso em tela, o Autuado é tecnicamente primário, **ostentando condenação sem trânsito em julgado e em grau de recurso pelo delito de roubo e encontra-se em gozo de prisão domiciliar**. Assim, tem-se que as circunstâncias do crime são graves, tendo as subtrações se efetivado mediante uma faca e de ter praticado com violência e grave ameaça a pessoa. Destarte, revela-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, **eis que se faz necessária para a garantia da ordem pública, vulnerabilizada com o crescente e alarmante número de assaltos** que vem assolando a sociedade.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *mandamus*, havendo a Corte de origem denegado a ordem. Na ocasião, ressaltou "**a reiteração criminosa do paciente, que foi recentemente condenado por outro delito de roubo, na comarca de Ribeirão das Neves - MG, pelo qual gozava de prisão domiciliar quando preso pelos fatos** que acarretaram a impetração do presente *writ*" (fl. 75, destaquei).

Em consulta à página eletrônica do Tribunal estadual, o gabinete verificou que, em 3/2/2017, foram juntadas aos autos originários as alegações finais apresentadas pela defesa, com a subsequente conclusão ao Juiz.

II. Prisão preventiva – motivação suficiente

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, noto que se mostram suficientes as razões invocadas pelo Juízo de origem para embasar a ordem de prisão do recorrente, porquanto contextualizou, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Com efeito, ao converter a prisão em flagrante em custódia preventiva, o Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, ante o **risco de reiteração delitiva, mormente porque o acusado possui condenação anterior, pendente de recurso, pela prática de delito de mesma natureza, e estava em prisão domiciliar quando perpetrou a conduta investigada nos autos.**

A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que **a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva** e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar.

Ilustrativamente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

1. **Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva** do ora recorrente, que, na dicção do juízo de primeiro grau, "registra condenação pela prática de crime de roubo". Ressaltou-se, ainda, que "quando do cometimento do crime retratado na denúncia, o réu estava resgatando pena corporal que lhe foi imposta em outro feito".

[...]

4. Recurso a que se nega provimento. (**RHC n. 69.758/SP**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 29/4/2016, grifei.)

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0256771-9

RHC 76.568 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04828400920168130000 10000160482840001

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL SANTOS BARROSO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.